



PERSPECTIVA ECONÔMICA DOS IMPACTOS DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE REFORÇO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA TUTELA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

*Alice Rocha da Silva*¹,
*Adriana Gomes Rêgo*²

RESUMO

A reclamação constitucional é um instrumento de reforço da segurança jurídica e da ordem constitucional que gera impactos no direito processual brasileiro, sob a perspectiva econômica, em termos de ganhos com a celeridade processual ou redução de litígio. A partir da análise da evolução histórica do instituto, discussões sobre a natureza jurídica e as hipóteses de cabimento e processamento podem ser identificados tais impactos. A partir desta análise e pelo estudo da jurisprudência do STF desde os primeiros julgados sobre o assunto até aqueles mais recentes, combinando com avaliações doutrinárias e dados estatísticos, podem ser construídas reflexões relacionadas à economia processual e à segurança jurídica. O estudo demonstrará que sempre existiu uma forte tendência jurisprudencial para restringir a Reclamação a casos estritamente necessários, e que, dada as características céleres do seu rito, é um mecanismo eficaz para tutela da ordem constitucional, que vem crescendo anualmente, o que pode comprometer o funcionamento do STF.

Palavras-chave: Reclamação, Economia Processual, Segurança Jurídica, STF.

ECONOMIC PERSPECTIVE OF THE IMPACTS OF THE CONSTITUTIONAL CLAIM AS AN INSTRUMENT TO REINFORCE LEGAL SECURITY AND BRAZILIAN CONSTITUTIONAL PROTECTION

ABSTRACT

The constitutional claim is an instrument to reinforce legal certainty and the constitutional order that impacts on Brazilian procedural law, from an economic perspective, in terms of gains from the speed of proceedings or reduction of litigation. From the analysis of the historical evolution of the institute, discussions about the legal nature and the hypotheses of suitability and processing can be identified such impacts. From this analysis and the study of the STF

¹ Doutora em DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO pela Université d'Aix-Marseille III. Possui graduação em DIREITO pelo Centro Universitário de Brasília (2005), graduação em CIENCIA POLITICA pela Universidade de Brasília (2004), graduação em RELAÇÕES INTERNACIONAIS pela Universidade de Brasília (2004) e mestrado em DIREITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS pelo Centro Universitário de Brasília (2006). Atualmente é professora no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB e de cursos preparatórios para concurso e assessora no Instituto de Gestão da Saúde do Distrito Federal (IGESDF). Tem experiência na área de Direito, Relações Internacionais e Ciência Política, com ênfase em Direito Internacional Econômico e Direitos Humanos.

² Possui graduação em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (1992) e graduação em Direito pela Universidade de Brasília (2000). Fez especialização em Direito Processual Tributário pela Universidade de Brasília (2008). É auditora-fiscal da receita federal do Brasil - Secretaria da Receita Federal do Brasil e é atualmente é Conselheira representante da Fazenda no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, havendo sido designada Presidente do Conselho em dezembro de 2017.

jurisprudence, from the first judgments on the subject to the most recent ones, combined with doctrinal evaluations and statistical data, reflections related to procedural economy and legal certainty can be built. The study will demonstrate that there has always been a strong jurisprudential tendency to restrict the Complaint to strictly necessary cases, and that, given the swift characteristics of its rite, it is an effective mechanism for the protection of the constitutional order, which has been growing annually, which can compromise the functioning of the STF.

KEYWORDS: *Complaint. Procedural economy, Legal security, Supreme Court.*

1. INTRODUÇÃO

A Reclamação constitucional, uma das situações processuais em que o Supremo Tribunal Federal (STF) atua na esteira da sua competência originária (art. 102, I, da Constituição Federal de 1988), tem assumido grande relevo hodiernamente, haja vista o crescimento de precedentes vinculantes. Trata-se, em última análise, de um instituto destinado a garantir a autoridade das decisões vinculantes, além de preservar a competência do tribunal.

Dados estatísticos publicados pelo STF revelam que, em 2018, foram autuadas no Tribunal 70 reclamações; em 2019, este número quase triplicou, pois foram autuadas 207 reclamações. Já em 2020, foram autuadas 965 reclamações, compreendendo quase 70% dos processos de competência originária autuados no Órgão. Atualmente, o Tribunal tem um acervo de 2.867 reclamações³ para apreciar, o que supera, por exemplo, o número de Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade - ADI, ficando abaixo, tão somente, do número de recursos extraordinários e agravos em face da não admissibilidade desses.⁴

Tal crescimento importa concluir que quanto maior o grau de objetivação do modelo processual, maior será o cabimento da Reclamação e, por conseguinte, a importância do seu estudo (CÔRTEZ, 2015).

Importa considerar as hipóteses de cabimento e do processamento da Reclamação, a partir da doutrina e da própria jurisprudência do STF, no sentido de buscar extrair os seus contornos, com o intuito de verificar, sob uma perspectiva econômica, os ganhos e eventuais problemas processuais advindos desse mecanismo, além de reflexões em torno dos valores como segurança jurídica e tutela da ordem constitucional.

Para tanto, traz-se à tona um breve histórico sobre o surgimento do instituto, calado fundamentalmente nos posicionamentos de alguns Ministros manifestados antes de o instituto ser positivado, escolhidos por um critério aleatório, porém com o intuito de se demonstrar a excepcionalidade com que era concebida a Reclamação, bem como algumas divergências de entendimentos.

A partir desse histórico, busca-se explicar a polêmica natureza jurídica da Reclamação, no sentido de contextualizá-la para, na seqüência, abordar as nuances das hipóteses de cabimento e seu processamento, visando extrair os seus impactos para a celeridade processual, bem como os ganhos para a segurança jurídica.

³ Conforme dados publicados no site do Supremo Tribunal Federal em 5 de julho de 2021.

⁴ Disponível em: <<https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=9123f27b-bbe6-4896-82ea-8407a5ff7d3d&theme=simplicity&select=clearall>>. Acesso em 19 jun. 2021.

2. ORIGEM E PROPÓSITOS

A Reclamação surgiu da própria atividade jurisdicional, a despeito da inexistência de regulamentação, porém, como construção jurisprudencial, merece ter sua origem analisada à luz da jurisprudência do STF, proferida nos primeiros julgados sobre o assunto.

Neste sentido, cita-se, por exemplo, no voto vencido do Ministro Orosimbo Nonato, trazido na Reclamação primeira nº 90⁵, no sentido de aceitar a Reclamação como medida excepcional, em apenas duas hipóteses:

Permito-me, porém, assinalar que a reclamação não constitui ampliação do mando de segurança, senão, apenas, o seu sucedâneo em caso de absoluta e indeclinável necessidade e em que, no rigor do direito não cabia o mando de segurança por tratar-se de ato judicial.[...] a reclamação concede-se naqueles casos em que essa ofensa deriva de Juiz, hipótese que descomporta o mando de segurança, remédio específico, de fisionomia própria e características intransferíveis. E o Supremo Tribunal tem sido usurário, parcimonioso, circunspeto, em não dilatar as raias dêsse remédio de direito *sui generis*, só o admitindo – ao que eu saiba – em dois casos típicos: 1º - o do desrespeito ostensivo da imponência de seus próprios julgados, pelas Justiças locais; 2º - o de invasão espetacular das fronteiras de sua competência.

Em 1948, por meio da Reclamação nº 100, o STF, por unanimidade, exarou entendimento no sentido que não era possível, por meio do instituto, impugnar decisão que tinha força de coisa julgada.⁶ Ou seja, o instituto era reconhecido, mas não poderia ser utilizado como uma ação rescisória.

Na Reclamação nº 127, por sua vez, verifica-se que o Ministro Ribeiro Costa não a admitiu, havendo consignado ser um “meio inidôneo para o fim visado”, em razão de o reclamante, após esgotar os recursos possíveis, ter buscado o pronunciamento do STF. Em sede de agravo em face de despacho que rejeitou embargos, cabe destacar os votos do Ministro Orosimbo Nonato, que admite, como já registrado, a Reclamação contra ato judicial quando se tratasse de forma “extrema de fazer cessar a invasão da competência” ou quando a instância inferior desrespeitava decisão do STF, e o do Ministro José Linhares, que não conhecia a Reclamação em hipótese alguma, por não existir previsão no direito processual àquela época.⁷

Mas foi em 1952, por meio da Reclamação nº 141⁸, admitida pelo Supremo conforme ementa a seguir transcrita, que se evidenciam os motivos pelos quais a Reclamação fora admitida:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. - Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fora possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. - A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e

⁵ Rel. Min. Laudo de Camargo, julgado em 11/9/1946, Plenário.

⁶ Rel. Min. Hahnemann Guimarães, julgado em 17/4/1948, Plenário.

⁷ Rel. Min. Edmundo de Macedo Ludwig, julgado em 6/9/1950, Plenário.

⁸ Rel. Min. Rocha Lagoa, julgado em 25/01/1952, Plenário.

natural de seus poderes. - Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. - É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender à decisão do Supremo Tribunal Federal.

No seu voto, o relator Ministro Rocha Lagôa pondera os argumentos trazidos em preliminar pelos reclamados, para não conhecer da Reclamação, em face dos quais pontua que a função precípua do Supremo é ser guardião da Constituição, mas que o Tribunal já decidira que não constituía inovação incluir as competências das justiças da União, por terem caráter federal, de onde concluiu que era possível haver uma ampliação por “construção constitucional” e, invocando o direito americano, aduz:

Na lição de Black, em seu Hand-book of american Constitutional Law § 48, tudo o que fôr necessário para fazer efetiva alguma disposição constitucional, envolvendo proibição ou restrição ou a garantia de um poder, deve ser julgado implícito e entendido na própria disposição.

Ora, vão seria o poder, outorgado a este Supremo, de julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância, por outros tribunais e juízes se lhe não fora possível fazer prevalecer seus próprios pronunciamentos, acaso desrespeitados pelas justiças locais. Para tanto êle tem admitido ultimamente o uso do remédio heroico da Reclamação, logrando desse modo fazer cumprir suas próprias decisões. **(Grifos do original)**

Nessa Reclamação, fica clara que a origem da construção está na Teoria dos Poderes Implícitos (*implied powers*), até citada no voto vencido do Ministro Hahnemann Guimarães, conforme ora se transcreve:

Sr. Presidente, a teoria dos poderes implícitos, defendida por Hamilton, tem raízes profundas na doutrina do Direito Constitucional. Não seria eu quemela teria o atrevimento de opôr objeção.

Aceitaria a reclamação como forma necessária para que fosse suprida a deficiência de poderes do Supremo Tribunal, se o nosso regime processual civil o admitisse. É evidente, entretanto, que o regime processual em vigor desconhece este remédio jurídico; mas vamos admitir, Sr. Presidente, que ele se possa equiparar à correição ou ao mandado de segurança. Parece-me que ele é inadmissível, no caso. A correição é um processo administrativo, destinado a corrigir irregularidades processuais por abuso, por ilegalidade das autoridades judiciárias ou dos funcionários dos cartórios, dos funcionários do Juízo.

E assim, apesar de a Reclamação ter encontrado forte resistência por parte de alguns Ministros como José Linhares, Edgar Costa, Hahnemann Guimarães, Lauro de Camargo e Castro Nunes, em razão de não ter previsão legal (CALLEGARI, 2014), foi admitida, “no estreito limite da sua necessidade, não obstante o silêncio do novo Regimento”, como dizia o Ministro Nelson Hungria, em seu voto, também por ocasião da Reclamação nº 141.

Somente por emenda ao Regimento Interno de 1940, em 1957⁹, é que o remédio foi positivado para preservar a integridade da competência do Tribunal ou assegurar a

⁹ Regimento interno do STF - texto atualizado com anotações e índices analítico e alfabético remissivo, 1957.

autoridade do seu julgado, e ganhou força quando a Constituição Federal de 1967 ampliou o alcance do Regimento Interno da Corte Constitucional¹⁰.

Todavia, a previsão constitucional só veio com a Constituição Federal de 1988 que expressamente previu a Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça e, ainda assim, nos exatos termos restritos em que já era admitida regimentalmente.

Sob o ponto de vista da análise econômica do processo, não se poderia, de fato, ampliar demasiadamente o alcance da Reclamação para além do que se prestava o instituto, sob pena de tornar o instrumento um recurso adicional para aqueles que estivessem insatisfeitos com a decisão supostamente reclamada, mas que acarretaria impactos aumentando o número de litígios.

3. DA CONTROVERSA NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMAÇÃO

A evolução dessa construção jurisprudencial em torno da Reclamação certamente contribuiu para uma discussão também em torno da sua natureza jurídica. Inicialmente, consideravam ser mera atividade administrativa, em razão de a associarem a uma correição parcial, concepção esta que, posteriormente, foi descartada haja vista a necessidade de provocação pelo interessado, da capacidade de se cassar a decisão judicial reclamada e da possibilidade de se adotarem medidas cautelares, dentre outras razões (NEVES, 2013).

Contudo, mesmo após a positivação da medida, ainda perduraram manifestações controvertidas acerca da natureza jurídica, como se pode observar da Reclamação nº 336¹¹:

A reclamação, qualquer que seja a qualificação que se lhe dê - ação (Pontes de Miranda, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (Moacyr Amaral Santos, RTJ 56/546-548; Alcides de Mendonca Lima, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incomum (Orozimbo Nonato, "apud" Cordeiro de Mello, "O processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (Moniz de Aragão, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de Direito Processual Constitucional (Jose Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", vol 3., 2. parte, p. 199, item n. 653, 9. ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (Min. Djaci Falcão, RTJ 112/518-522) - configura, modernamente, instrumento de extração constitucional, inobstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência e a garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, "I") e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "f").

Em 2003, o STF chegou a se posicionar no sentido de não se tratar de um recurso, nem de uma ação, e nem de um incidente processual, mas sim, de um direito constitucional de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal¹².

¹⁰ Por meio do art. 115, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967.

¹¹ Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 19/12/1990, Plenário.

¹² ADI 2.212/CE, rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 02/10/2003, Plenário.

Com efeito, não poderia ser um recurso porque, uma das peculiaridades que lhe afasta dessa condição é o fato de não haver prazo legal ou regimental para o seu ajuizamento. Tampouco pode ser confundida com uma ação rescisória, haja vista sequer ser possível o ajuizamento após o trânsito em julgado da decisão reclamada¹³.

O instituto também não pode ser concebido como um incidente processual porque é um processo de competência originária do STF que nasce de forma autônoma, como já se disse, sendo, inclusive, admissível, a despeito da existência de um processo judicial (quando o objeto da Reclamação é um ato administrativo).

Nas lições do Ministro Luiz Fux, trata-se de um meio autônomo de impugnação, caracterizando-se como um novo exercício do direito de ação, por meio do qual se questiona uma decisão judicial ou um ato administrativo (FUX, 2019).

Corroborando-se com esse entendimento, é de se reconhecer que o traço que mais aproxima a Reclamação de uma ação e a afasta da natureza recursal, incidental ou de ação rescisória consiste em não se destinar a demonstrar um *error in iudicando* ou um *error in procedendo* de uma decisão judicial ou ato administrativo¹⁴.

De fato, a Reclamação não é o meio cabível para a parte impugnar decisão que lhe é insatisfatória, mas sim instrumento de tutela da ordem jurídica constitucional (MARINONI, 2021). Isto porque a Reclamação tem propósitos claros, ou seja, tem hipóteses de cabimento bem definidas atualmente na Constituição Federal de 1988 – CF/88 e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC/2015), consistindo o seu provimento em anular o ato ou decisão judicial, que é seu objeto, com determinação de que outro ato ou decisão seja proferido, isto é, o tribunal não substitui a decisão reclamada, quando entende procedente a Reclamação.

4. REFLEXÕES SOBRE AS HIPÓTESES DE CABIMENTO

De início, cumpre observar que o STF já se pronunciou por diversas vezes, inclusive em sede de Reclamação, no sentido de que não é possível ampliar as suas competências constitucionais por norma infraconstitucional¹⁵. Assim, nos termos do art. 102, I, alínea “I”, a Reclamação é processada e julgada perante o STF para “preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”, o mesmo ocorrendo no art. 104, I, alínea “f”, para o Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Por meio da Emenda Constitucional – EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, essas hipóteses de cabimento constitucionais foram ampliadas, quando se acrescentou o art. 103-A, §3º, admitindo a Reclamação contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariasse súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicasse.

Com o CPC/2015, novas hipóteses de cabimento foram trazidas à baila pelo legislador ordinário, com ampliação, sobretudo, para os Tribunais de 2ª instância. Neste

¹³ Nos termos da Súmula 734/STF e art. 988, §5º, do CPC/2015.

¹⁴ Corroborando, ainda, este entendimento, a própria disposição do Código de Processo Civil, que inseriu a Reclamação, como um Capítulo (no caso o Capítulo IX, diverso do Capítulo VII, que trata da Ação Rescisória), dentro do título I, que trata da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais, enquanto o título II trata dos recursos.

¹⁵ Neste sentido, tem-se o Rcl 14.566-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 4/5/2015, o HC 114.932, rel. Min. Marco Aurélio, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 6/2/2015, e o MS 31.897-AgR, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014.

sentido, a hipótese de preservação de competência deixou de ser restrita ao STF e ao STJ, passando a ser admitida a Reclamação para preservação da competência de qualquer Tribunal Federal ou de Justiça. Ficou ainda expressa a possibilidade de Reclamação para garantia de decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, bem como para garantia da observância de acórdão proferido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR ou Incidente de Assunção de Competência - IAC¹⁶.

Em que pese o CPC/2015 ter ampliado as hipóteses de cabimento, considerando-se uma visão econômica do processo, é possível vislumbrar-se ganhos, porque a garantia da prevalência das decisões vinculantes para casos futuros, certamente evita litígios.

4.1 Reclamação para Preservação da Competência

Este tipo de Reclamação busca resolver questões relacionadas a vícios de nulidade por descumprimento de regra de competência. A justificativa para essa hipótese é evidente, porque garante que as normas constitucionais dos Tribunais sejam cumpridas, cabendo tanto para as ações de competência originária, quanto para o julgamento de recursos (NEVES, 2013).

Evita-se, por meio desse instrumento, que todo um processo de estenda contaminado pelo vício de nulidade, com prejuízos, inclusive, à razoável duração do processo. Por conseguinte, ao se fazer uso da Reclamação, deixa de serem interpostos sucessivos recursos até se chegar ao extraordinário.

Cita-se, por exemplo, a Reclamação nº 12.484¹⁷, quando a Primeira Turma do STF decidiu pela anulação de dois inquéritos policiais instaurados, de ofício, pela polícia judiciária de comarcas de Santa Catarina, porque se tratava de investigação em face de deputado federal, com foro por prerrogativa de função.

Por conseguinte, acaso não houvesse a possibilidade da Reclamação, o então reclamante teria que recorrer no próprio processo que julgava sua condenação penal, até chegar ao STF.

4.2 El Estado de derecho

Trata-se de hipótese em que o reclamante apresenta argüição de que um ato judicial ou mesmo administrativo está contrariando decisão do tribunal que deveria observar.

Se essa decisão tem eficácia geral e efeito vinculante, o reclamante precisa demonstrar a aderência estrita entre a decisão reclamada e o precedente que alega estar sendo violado. Aliás, a ausência da estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma invocado é condição suficiente para o não conhecimento da Reclamação¹⁸.

Contudo, se a eficácia dessa decisão não é geral e vinculante, o reclamante terá que demonstrar, também, que é parte alcançada pela decisão tida por violada. Em

¹⁶ Nos termos do art. 988 do CPC/2015.

¹⁷ Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 29/04/2014 - Primeira Turma.

¹⁸ Conforme Rcl 34.865 – AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/09/2019, Primeira Turma.

outras palavras, somente pode reclamar aquele que seria beneficiado pela decisão que não está sendo observada¹⁹.

A jurisprudência do STF tem admitido, mesmo antes do CPC, a eficácia do precedente ainda que o mesmo não tenha transitado em julgado²⁰, o que significa que é cabível a Reclamação também antes do trânsito em julgado da decisão que se alega não estar sendo cumprida. Todavia, é de observar que essa diretriz pode colidir com a segurança jurídica, acaso esse precedente venha a ser reformado.

Na esteira de não se banalizar o instituto, até o CPC/2015, a jurisprudência do STF prevalecia no sentido de não aceitar a aplicação da teoria da transcendência dos motivos determinantes²¹, ou seja, não considerava cabível a Reclamação por violação aos fundamentos jurídicos que conduziram à conclusão do precedente vinculante, como se pode observar do que foi decidido na Reclamação nº 8.168²²:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de ser incabível reclamação fundada na teoria da transcendência dos motivos determinantes de acórdão com efeito vinculante

A preocupação é bem externada nos debates em torno dos autos da Reclamação nº 3.014²³, em que, diante do pedido da reclamante de atribuição de efeitos irradiantes aos motivos determinantes da decisão tomada por ocasião do julgamento da ADI 2.868, a Ministra Ellen Gracie bem pontuou:

Imaginem se, por exemplo – com esse alargamento do âmbito da reclamação, que se propõe -, com o número de ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade que esta Corte já julgou, cobrindo praticamente todos os ramos do Direito, tivermos os fundamentos determinantes de cada uma dessas decisões ensejando o ingresso de novas reclamações.

Preocupo-me, Presidente, com esse efeito prático.

O meu temor, Presidente, é que esta Corte abra de tal forma as suas portas ao recebimento dessas reclamações, que, no futuro, tenhamos que comparecer ao Congresso Nacional para solicitar aos deputados e senadores que aprovem alguma emenda que estenda o instituto da repercussão geral às reclamações também. O correto – parece-me, com o devido respeito -, para a correção de ações inúmeras a serem desencadeadas pelos cinco mil e quinhentos municípios brasileiros, está justamente na repercussão geral. Em recurso extraordinário temos condições de fazer valer a decisão para todos; não o temos na via da reclamação. Vamos atrair para este Plenário as dez mil ou sei lá quantas ações que se farão necessárias para questionar todas essas leis.

É flagrante, portanto, a percepção econômica que está por trás desse entendimento: não aumentar a quantidade de litígios no Tribunal.

Contudo, há na doutrina quem defenda que os fundamentos também são vinculantes, em nome da coerência do direito e da segurança jurídica (MARINONI, 2021).

¹⁹ Conforme Rcl 3.084, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/4/2009, Plenário.

²⁰ Conforme ARE 707.863 – ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/12/2012.

²¹ Em que pesem haver julgados justificando a transcendência dos motivos que embasaram a decisão sobre a parte dispositiva, como por exemplo, a Rcl 1.987, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgada em 1º/10/2003.

²² Rel. Min. Ellen Gracie (Redator Min. Edson Facchin), julgada em 19/11/2015, Plenário.

²³ Rel. Min. Ayres Brito, julgada em 10/3/2010, Plenário.

Com efeito, é de se observar que, quando a Reclamação visa garantir a observância a enunciado de súmula vinculante, decisão em controle concentrado de constitucionalidade, proferida em IRDR ou IAC, o legislador estabeleceu, por meio do art. 988, §4º, do CPC de 2015, que a Reclamação seria em razão da “aplicação indevida da tese jurídica”, ou seja, admite-se, nesses casos, contra a tese jurídica firmada no precedente.²⁴

Ademais, embora seja um instituto que confere celeridade ao rito processual, o STF já não aceitava, mesmo antes da regulamentação pelo CPC/2015, a Reclamação *per saltum*, nos casos de inobservância, pelos magistrados ou desembargadores, de decisões proferidas sob o rito da repercussão geral, como se pode observar por meio da Reclamação nº 10.793²⁵:

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia. 2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema. 3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento. 4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte. 5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral. 7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária. 8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, dever ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao *leading case* da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil. 9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação. 10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade.

²⁴ Neste sentido, cita-se o Rcl 22.418-AgR/BA, julgado em 7/2/2017, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma.

²⁵ Rel. Min. Ellen Gracie, julgada em 13/04/2011, Plenário.

Atualmente, a vedação para a Reclamação contra acórdão proferido com repercussão geral reconhecida e em recurso extraordinário ou especial repetitivos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias, está disciplinada no próprio CPC/2015 (art. 988, §5º, inciso II).

Esse condicionamento ao esgotamento das instâncias ordinárias, que veio mesmo antes da entrada em vigor do CPC com a Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, foi necessária para se evitar o cabimento excessivamente abrangente do instituto, que poderia comprometer o funcionamento do STF, e “transformar a crise numérica do recurso extraordinário, a qual veio a ser controlada pela repercussão geral, em um crise numéricadecorrente do elevado número de reclamações” (MENDES;BRANCO, 2021).

Todavia, como o CPC veda a Reclamação após o trânsito em julgado, e considerando não se tratar de uma rescisória, é possível ajuizar Reclamação concomitantemente com recurso extraordinário (THEODORO JR, 2020).

Depois de fixada a tese, se um recurso especial ou extraordinário tiver o seu seguimento indeferido sob o fundamento de que o acórdão recorrido coincide com a tese firmada, contra essa decisão é cabível o agravo interno, porque o art. 1.042, II, do CPC/2015 é claro ao excepcionar as hipóteses de aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou repetitivo.

Da mesma forma, se for mantido o acórdão divergente pelo Tribunal de origem, não cabe Reclamação para o STF ou STJ, mas sim o processamento do recurso especial ou extraordinário, nos termos do art. 1.041 do CPC. Ou seja, a Reclamação não pode ser usada quando se entender que o magistrado ou desembargador usou indevidamente uma distinção. Também não é cabível Reclamação nos casos em que o requerente entender que houve um sobrestamento equivocado, pois, nesse caso, o art. 1.037, § 9º, do CPC/2015 estabelece que o remédio jurídico é uma petição para o prosseguimento do recurso especial ou extraordinário (CÔRTEZ, 2015).

Mais uma vez, vislumbram-se, nestas medidas, uma nítida preocupação em não sobrecarregar os Tribunais Superiores.

Discussão relevante no que tange à segurança jurídica diz respeito à possibilidade de, mediante processamento de uma Reclamação, o Tribunal poder rever a tese do paradigma.

Com efeito, o STF já adotou esse posicionamento, como por exemplo, na Reclamação nº 4.374²⁶, cuja fundamentação para tal possibilidade pode ser sintetizada a partir do seguinte trecho:

“É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade [...] Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como

²⁶ Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 18/4/2013, Plenário. publicado no DJE nº 173, em 4/9/2013, ata nº 125/2013.

critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).”

Nesse caso, o STF conheceu, porém julgou improcedente a Reclamação, porque declarou a inconstitucionalidade parcial de dispositivo legal que havia declarado constitucional em sede de ADI.

Cumpra registrar, contudo, que o STF tem adotado esse mecanismo de revisitar sua jurisprudência em casos pontuais. Ainda assim, se para fixar uma tese com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, há um contraditório mais qualificado, com parecer da Procuradoria-Geral da República e possibilidade de participação de *amicicuriaie*, também para esses julgamentos de Reclamação deve haver a mesma possibilidade (QUINTAS; CÉSAR FILHO, 2018).

Em todo caso, pode-se conceber que a Reclamação, nesse caso, assume papel de instrumento para atualização da jurisprudência, em um cenário, como pontuou o relator, Ministro Gilmar Mendes, de profundas mudanças políticas, sociais, econômicas e jurídicas.

4.3 Reclamação para Garantia da Observância de Súmula Vinculante e decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade

Esta hipótese surgiu com a EC nº 45, de 2004, e foi regulamentada mesmo antes do CPC/2015, por meio da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, cujo art. 7º estabeleceu como condição para a Reclamação, no caso de o objeto desta ser um ato administrativo, o esgotamento das vias administrativas.

Ainda que se tenha que esgotar as vias administrativas, a previsão da Reclamação Constitucional, sob uma perspectiva econômica, não deixa de ser mais um mecanismo de ganhos em termos de celeridade processual, porque a parte prejudicada, uma vez seguindo o rito do processo administrativo, pode reclamar diretamente ao STF.

Aliás, o rito do processo administrativo sofreu alterações também, concomitantemente à regulamentação dessa hipótese de Reclamação, pois foram introduzidos à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os arts. 64-A e 64 -B, dispondo sobre a matéria.

O primeiro dispositivo estabeleceu a obrigatoriedade de o órgão administrativo, ao decidir recurso em que se alega descumprimento de súmula vinculante, explicitar suas razões, o que vai facilitar eventual processamento de Reclamação *a posteriori*, e o segundo, orientado ao STF, estabelece que em sendo acolhida a Reclamação, o Tribunal deve determinar que o órgão administrativo adeque-se até para as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal da autoridade prolatora, nas esferas cível, penal e administrativa, buscando-se, assim, evitar novos litígios em torno do mesmo comportamento.

Outro aspecto dessa hipótese de Reclamação é que ela se destina a salvaguardar tão-somente as súmulas vinculantes aprovadas nos termos do art. 103 -A da Constituição Federal.

Assim, em que pese o art. 927 do CPC/2015 tornar as súmulas do STF, do STJ e dos Tribunais de Justiça de observância obrigatória, na dicção do próprio art. 988, inciso III, do CPC/2015, em face na inobservância dessas, não cabe Reclamação²⁷.

Ou seja, ainda que as súmulas sejam obrigatórias, a figura da Reclamação tem o seu escopo restrito não alcançando, em mais uma tentativa de restringir o escopo do instituto.

4.4 Reclamação para Garantia de Acórdão proferido em IRDR ou IAC

Esta Reclamação nasce com a possibilidade de os Tribunais tomarem decisões com eficácia *erga omnes*, ou seja, se a decisão vincula a todos os magistrados, nada mais justo que haja um instrumento para garantir a observância desse precedente.

Diz respeito, portanto, aos casos futuros que forem decididos após o julgamento do precedente e de se resolver todos os processos que estavam suspensos com a aplicação da tese jurídica firmada.

Na verdade, essa hipótese é uma especificação que poderia já estar compreendida no inciso II do art. 988, porque é uma Reclamação para garantia da autoridade de uma decisão de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC.

5. PROCESSAMENTO

Por se tratar de um processo autônomo, por meio do ajuizamento de uma nova ação, a Reclamação tem início com uma petição dirigida ao Presidente do Tribunal cuja decisão foi supostamente violada, já acompanhada da prova documental correspondente.²⁸ Ou seja, não existe uma fase instrutória, o que, por si só, já configura celeridade processual.

Além disso, conforme jurisprudência pacificada do STF, essa petição já deve demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários, individualizando os atos reclamados e evidenciando, no caso das hipóteses de Reclamação para garantia da autoridade da decisão, a estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma²⁹.

São legitimados para propor tal ação as partes interessadas e o Ministério Público Federal, conforme *caput* do art. 988 do CPC/2015.

Entretanto, a partir do momento que é possível ao Tribunal revisitado a tese do paradigma por meio do instituto, é de se reconhecer a participação, também, de *amicus curiae*. Aliás, após a Reclamação nº 1.880, toda pessoa afetada pela decisão contrária à decisão com efeito vinculante ou repercussão geral pode questionar o ato (MENDES; BRANCO, 2021).

Cumprido reiterar que, diversamente dos recursos e da rescisória, inexistente prazo legal ou regimental para o ajuizamento de uma Reclamação, a qual somente está

²⁷ Conforme Rcl 9.344 – AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 2/6/2010, publicado no DJe nº 200, de 22/10/2010.

²⁸ Conforme art. 988, §2º, do CPC/2015.

²⁹ Neste sentido é o Rcl 42.819 – AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 5/10/2020, pela 2ª Turma, DJE nº 246, publicado em 9/10/2020, o qual cita o Rcl 9.732-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno.

temporalmente limitada pelo trânsito em julgado da decisão reclamada, por força do art. 988, §5º, do CPC/2015.

Aliás, em face desse dispositivo e do propósito da Reclamação, é possível se conceber a possibilidade de ocorrer o trânsito em julgado de uma decisão (reclamada), após ser ajuizada uma Reclamação, antes do desfecho desta.

Corroborando ainda esse entendimento o fato de que o art. 989, inciso II, do CPC dispõe que haverá a suspensão do processo apenas se necessário para evitar dano irreparável, ou seja, em não se demonstrando tal dano, não se tem a suspensão e, por conseguinte, há grandes chances de, em tese, haver o trânsito em julgado.

Contudo, por se tratar de processos passíveis de decisão monocrática³⁰ e para os quais não há análise probatória, o rito da Reclamação costuma ser célere. Aliás, um estudo realizado com base em dados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu que o julgamento de um recurso quando se dá monocraticamente demora, em média, um terço do tempo gasto para a conclusão do julgamento colegiado (FERRAZ, 2009 *apud* FUX;BODART, 2020).

A título de exemplo, cita-se a Reclamação nº 40.443, contra Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que foi protocolada em 6 de maio de 2020, teve seu seguimento negado monocraticamente em 27 de maio e, em 29 de junho de 2020, portanto 54 dias após a protocolização, transitou em julgado.

Da decisão de negativa de seguimento, cabe agravo, que segue para o Plenário. Contudo, ainda assim, vislumbram-se ganhos com celeridade, até porque, por força do art. 1.024, §4º do CPC/2015, se o agravo interno for manifestamente inadmissível ou improcedente, cabe multa de 1% a 5% sobre o valor da causa. Essa multa nada mais é do que uma forma que o legislador encontrou de fazer o recorrente arcar com “os custos das externalidades negativas causadas pela interposição do recurso” (FUX; BODART, 2020).

Neste sentido, cita-se a Reclamação nº 34.865, protocolada em 16 de maio de 2019, que teve seu seguimento negado por despacho em 14 de junho de 2019, o qual foi agravado em 27 de junho de 2019, em que o julgamento virtual foi finalizado em 27 de setembro de 2019, ou seja, pouco mais de quatro meses após o protocolo, e, como a decisão foi pela negativa do provimento do agravo, foi cominada a multa do art. 1021, §4º, do CPC.

Contudo, considerando que o acervo de processos de competência originária do STF está em torno de 10.900 processos, dos quais cerca de 3.000 correspondem a Reclamações³¹, a preocupação, sob uma perspectiva econômica, deve ser no sentido de que esse número de autuações, que hoje é de pouco menos de 30% do total de processos de competência originária, mas que em 2020 totalizaram 70% das autuações de competência originária do Tribunal, não aumente, mormente quando se tem conhecimento de que a taxa de provimento das classes recursais no Tribunal é de apenas 3,2%.

³⁰ Nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regimento Interno do STF.

³¹ Conforme dados estatísticos publicados no site do STF. <https://transparencia.stf.jus.br/single/?ap-pid=e554950b-d244-487b-991d-abcc693bfa7c&sheet=9123f27b-bbe6-4896-82ea-8407a5ff7d3d&theme=simplicity&select=clearall>. Acesso em 10 jul. 2021.

A respeito dessa taxa de sucesso ou provimento, Ivo Gico Jr e Henrique Cavalcante (2019 *apud* FUX;BODART, 2020), pontuam que uma possível causa para o elevado número de recursos perante o STF, de um modo geral, que tem associação com a teoria econômica, é a falta de informação, por parte dos advogados, desse percentual de êxito. Por conseguinte, é possível conceber semelhante avaliação no que tange ao crescente número de Reclamações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reclamação, desde a sua origem, surgiu como instrumento que se concebeu necessário para remediar algumas situações excepcionais. Fruto de uma construção jurisprudencial sensível à necessidade de o Tribunal preservar a integridade da sua competência e garantir a autoridade das suas decisões, a Reclamação não era “unanimidade” nos seus primórdios.

Sob influência do direito norte americano, alguns Ministros do STF do século passado passaram a aceitar esse instrumento, em caráter excepcional, haja vista a ausência de previsão legal.

Todavia, mesmo após a previsão – primeiro regimental e depois constitucional – a Reclamação foi admitida com limitações, as quais evidenciavam preocupações, ora com a autoridade das decisões proferidas por juízes de instâncias inferiores, ora e preponderantemente, em não se sobrecarregar o STF.

Além da polêmica em torno do seu reconhecimento como remédio jurídico processual, a Reclamação também suscitou controvérsias no que diz respeito a sua natureza jurídica. Contudo, atualmente, até mesmo em razão dos contornos trazidos com a sua positivação, é possível concluir que não se trata de um recurso, tampouco de um incidente processual. A discussão em torno de ser um direito de petição, existiu em razão de expresso pronunciamento do STF, mas predomina o entendimento de ser uma ação, haja vista os elementos necessários ao seu processamento.

Sob o ponto de vista de uma análise econômica, o fato de não ser concebida como um recurso, por si só, já traz ganhos, porque limita o seu escopo, não se prestando simplesmente para reformar uma decisão que é insatisfatória ao reclamante.

De escopo delimitado, porém ampliado após a EC nº 45, de 2004, bem como após a publicação do CPC/2015, a Reclamação vem crescendo a cada ano, certamente em razão dos contornos objetivos conferidos ao direito processual, desde a repercussão geral até os IRDR e IAC.

Mas, se por um lado o CPC/2015 ampliou as hipóteses de cabimento da Reclamação, a jurisprudência do STF tem restringido o seu alcance, como por exemplo, ao não aceitar a Reclamação *per saltum*, situação essa posteriormente positivada por alteração ao CPC, e ao não aceitar a aplicação da teoria dos motivos determinantes, ressalvada as hipóteses previstas no próprio CPC.

De outra banda, o CPC/2015 também trouxe algumas limitações que indiretamente afetam a Reclamação, tais como a multa do art. 1.041, §4º, e as hipóteses de agravo interno, que deixam de submeter aos Tribunais Superiores indeferimentos determinados pelos Tribunais de 2ª instância.

Sob o aspecto da economia processual com implicações na celeridade, a Reclamação traz ganhos a quem reclama, uma vez que se trata de uma ação já da competência originária do Tribunal, o que evita o ajuizamento de sucessivos recursos.

No que diz respeito à segurança jurídica, os ganhos são ainda mais evidenciados, haja vista que o instituto se presta, na sua essência, a garantir a ordem constitucional e a uniformização jurisprudencial buscada com o efeito vinculante das decisões dos Tribunais; ademais, mesmo quando promove a revisitação da tese, a reforma da jurisprudência tem sido motivada por mudanças drásticas de cenário fático e jurídico.

Do seu processamento, ainda é possível destacar a ampla legitimação e o rito simples, o que consagra a Reclamação como um mecanismo processual ágil, célere e eficaz para tutelar a ordem constitucional.

Por outro lado, se a celeridade e a segurança jurídica visam previsibilidade, redução de litígios, redução de custos econômicos e sociais para toda a sociedade, todos esses valores precisam ser valorados, inclusive, em relação ao volume de Reclamações perante o STF.

Assim, se os números revelados destacam um aumento de autuações de Reclamações, é preciso se conhecer as taxas de provimento dessas porque, se forem tão diminutas quanto aquelas das classes recursais, que estão na ordem de 3,2%, resta evidenciado que os precedentes estão sendo cumpridos, que a segurança jurídica está sendo buscada, porém as partes, o Estado, e por conseguinte toda a sociedade, ainda estão arcando com custos que poderiam estar sendo evitados.

Em outras palavras, em que pese se reconhecer a importância da Reclamação como instrumento de tutela da ordem constitucional, sob uma perspectiva econômica, o aumento da procura desse instituto, a despeito do crescente número de precedentes vinculantes, pode revelar que o seu uso está sendo abusivo, em prejuízo, portanto, ao funcionamento do próprio STF, com repercussões, em última análise, na pacificação social, no bem-estar de todos e no respeito aos direitos de um modo geral, valores tão caros e buscados por uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: promulgada em 24 de janeiro de 1967, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 10 jul. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: promulgada em 5 de outubro de 1988, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22abr. 2021

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 fev. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm . Acesso em 21 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 20dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm> . Acesso em 21 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 17mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 15mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 5fev. 2016. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/303746902/lei-13256-16>>. Acesso em 15 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 90 - primeira, julgada em 11 de setembro de 1946. Rio de Janeiro, DF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=%22%20Rcl%2090%20primeira%22&sort=score&sortBy=desc>. Acesso em: 2jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 100 - primeira, julgada em 17 de abril de 1948, **Coletânea de acórdãos** nº 155, p.121. Rio de Janeiro, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac2922/false>>. Acesso em 21 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 127 - primeira, julgada em 6 de setembro de 1950, **Diário de Justiça** de 26/10/1950, pp. 9746, Ementário vol. 00017-01, pp -0001, Rio de Janeiro, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur30675/false>>. Acesso em 20 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 141 - primeira, julgada em 25 de janeiro de 1952, **Diário de Justiça** de 17/04/1952, pp. 03549, vol. 00078-01 pp-00001, Rio de Janeiro, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur29627/false>>. Acesso em 20 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento interno do Supremo Tribunal Federal:** texto atualizado com anotações e índices analítico e alfabético remissivo. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1957.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 336, julgada em 19 de dezembro de 1990, **Diário de Justiça** de 15/3/1991, pp. 02644, Ementário vol. 01612-01, pp -00007, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur152391/false>>. Acesso em 19jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.212/CE, julgada em 2 de outubro de 2003, **Diário de Justiça** de 14/11/2003, pp. 00014, Ementário vol 02132-13, pp -02403, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur97224/false>>. Acesso em 19jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3.084 , julgada em 29 de abril de 2009, **Diário de Justiça Eletrônico nº 121**, de 1/7/2009, pp. 00014, Ementário vol 02367-01, pp -00146, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur88360/false>>. Acesso em 19 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 3.014, julgada em 10 de março de 2010, **Diário de Justiça Eletrônico nº 91**, de 21/5/2010, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur177874/false>> Acesso em 19 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 10.793, julgada em 13 de abril de 2011, **Diário de Justiça Eletrônico nº 107**, de 6/6/2011, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur193257/false>> Acesso em 19 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 707.863, julgados em 30 de outubro de 2012, **Diário de Justiça Eletrônico nº 227**, de 20/11/2012, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur219116/false>>. Acesso em 19 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 4.374, julgada em 18 de abril de 2013, **Diário de Justiça Eletrônico nº 173**, de 4/9/2013, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur240579/false>> . Acesso em 19 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 12.484, julgada em 29 de abril de 2014, **Diário de Justiça Eletrônico nº 189**, de 29/09/2014, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur30675/false>>. Acesso em 20 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 8.168, julgada em 19 de novembro de 2015, **Diário de Justiça Eletrônico nº 037**, de 29/02/2016, Brasília, DF. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur340543/false>> . Acesso em 20 jun 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação nº 34.865, julgada em 27 de setembro de 2019, **Diário de Justiça Eletrônico nº 220**, de 10/10/2019, Brasília, DF.

Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur412738/false>>. Acesso em 18jun 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno / Supremo Tribunal Federal.** – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. 291 p.. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em 20 mai 2021.

CALLEGARI, Artur Henrique. **Breve histórico da reclamação constitucional**, [S./l], 2014. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42164/breve-historico-da-reclamacao-constitucional>>, acesso em 4jul 2021.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **A reclamação no novo CPC – Fim das limitações impostas pelos Tribunais Superiores ao cabimento?** Revista de Processo. vol. 244, ano 40. P. 347-358. São Paulo: Ed. RT, jun 2015.

GICO JÚNIOR, Ivo Teixeira; CAVALCANTE, Henrique HarukiArake. **Taxa de Recorribilidade, Taxa de Reversibilidade e Eficiência Judicial**, 14 Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, 2019, *apud* FUX, Luiz. BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERRAZ, Leslie Shériida, **Decisão monocrática e agravo interno celeridade ou entrave processual?** A justiça no estado do Rio de Janeiro, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade (2009), Disponível em: <<https://perma.cc/7FH2-S2KP>> *apud* FUX, Luiz. BODART, Bruno. *Processo civil e análise econômica*, 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FUX, Luiz. **Processo civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo civil e análise econômica**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme *in* SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, e-Book.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Jur.Série IDP – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. 2021.

QUINTAS, Fábio Lima; CÉSAR FILHO, Alcebíades Galvão. **Serve a reclamação constitucional para modificar precedentes?** , [S.l], 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/observatorio-constitucional-serve-reclamacao-constitucional-modificar-precedentes#sdendnote2sym>>. Acesso em 20 jun. 2021

THEODORO JR, Humberto. **Curso de direito processual** civil vol. 3. 54 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense/Gen, 2020.